

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.370, DE 2011

Proíbe a utilização de dióxido de titânio em alimentos e cosméticos.

Autor: Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

Relator: Deputado André Zacharow

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei proíbe a adição de dióxido de titânio em alimentos e cosméticos, sujeitando os infratores às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 1977.

Na exposição de motivos do projeto, o Autor alega que o produto pode causar alterações no meio ambiente aquático, após ser retirado da pele e ser levado para os cursos de água. Além disso, afirma haver estudos que indicam potencial inflamatório da substância no trato intestinal de animais de experimentação.

No prazo regimental, o Deputado Vanderlei Siraque apresentou emenda ao projeto, sugerindo alterar seu art. 1º, que passaria a permitir a adoção do dióxido de titânio em cosméticos e alimentos em conformidade com o determinado pelas normas técnicas vigentes.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), a proposição foi também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde foi aprovada com emenda em novembro de 2012. A redação aprovada naquela Comissão proíbe a adição do dióxido de titânio apenas em alimentos.

Em seguida, o projeto será apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em tela foi extensamente debatido na Comissão de mérito anterior, onde foram apresentados três votos em separado. O cerne da discussão foi o fato de a adição de dióxido de titânio a alimentos e cosméticos ser permitida pelos principais órgãos regulatórios nacionais e internacionais, a exemplo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), do *Codex Alimentarius*, do *Joint FAO/WHO Expert Committee on Food Additives* (JECFA), da *European Food Safety Authority* (EFSA) e do *Food and Drug Administration* (FDA).

O então Relator, Deputado Marco Tebaldi, acolheu a emenda apresentada pelo Deputado Walter Ihoshi, mantendo a proibição da adição a alimentos, mas liberando-a para produtos cosméticos. Foi acompanhado em seu Voto pela maioria dos presentes, porém sem alcançar consenso.

Nesta CSSF, a discussão da propositura deve seguir as mesmas duas vertentes ali adotadas: a adição do produto em cosméticos e em alimentos. Com relação aos cosméticos, não há dúvida da qualidade do dióxido de titânio como aditivo, especialmente no que concerne à proteção contra os raios solares. Nesse contexto, o alegado possível risco de poluição ambiental torna-se secundário, até mesmo porque não há comprovação que o sustente. Saliente-se que a própria Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – órgão a quem cabe precipuamente tal análise – manifestou-se contra a proibição.

Neste Colegiado, então, cabe aprofundar se a ingestão do dióxido de titânio como aditivo em alimentos representa risco para a saúde humana. Alega o Autor haver indícios de que ele possa causar lesões inflamatórias no trato intestinal de animais de experimentação.

Com relação a isso, devemos ponderar que praticamente qualquer substância química apresenta potencial para causar inflamação quando em contato com tecidos humanos. Isso, porém, dependerá de uma série de circunstâncias a serem verificadas, e não obrigatoriamente contraindicará seu uso. Nesse contexto, caberia avaliar a relação custo-benefício de uma eventual proibição. Ressalte-se, todavia, que isso já foi exaustivamente feito pelos órgãos competentes.

De fato, a Resolução - RDC da Anvisa nº 45, de 3 de novembro de 2010, que “Dispõe sobre aditivos alimentares autorizados para uso segundo as Boas Práticas de Fabricação (BPF)”, inclui o dióxido de titânio em sua Tabela I, onde constam os aditivos cujo uso é autorizado, inclusive sem especificação de dose máxima diária aceitável, desde que segundo as Boas Práticas de Fabricação (BPF).

A classificação segue os parâmetros estabelecidos pelo JECFA (Comitê FAO/OMS de Especialistas em Aditivos Alimentares), e autoriza o uso desses aditivos nos alimentos dentro do limite *quantum satis* (q.s.), ou seja, a quantidade suficiente para se obter o efeito tecnológico desejado, desde que não se alterem a identidade e a genuinidade do alimento. Cabe salientar que a Resolução da Anvisa incorpora ao ordenamento jurídico nacional Resolução do Mercosul de igual teor.

Resta claro, portanto, que os principais órgãos reguladores do tema consideram seguro o uso de dióxido de titânio como aditivo tanto em cosméticos quanto em alimentos. Não se pode, então, assumir que ele represente um risco à saúde ou ao meio ambiente sem qualquer embasamento técnico para tanto.

Cabe ainda analisar a emenda apresentada pelo nobre Deputado Vanderlei Siraque. Em sua essência, a emenda anula qualquer possível efeito da lei, pois passa a autorizar o uso do aditivo em questão, desde que em conformidade com as normas técnicas vigentes. Não seria necessário elaborar lei com tal teor.

Dessa forma, o Voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.370, de 2011, com consequente prejudicialidade da emenda a ela apresentada.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado André Zacharow
Relator